



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10439/11

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Gilson Luiz da Silva
Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 00044/13

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado pelo Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, através do advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, sem, contudo, a anexação do devido instrumento de mandato ou do ato administrativo formal que o substitua.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 131/132, onde o ilustre causídico pleiteia, em nome do administrador da entidade, a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, sumariamente, que a ausência de transição de governo dificultou a obtenção de documentos necessários à retificação do ato de inativação da Sra. Otávia Artemísia da Silva, com vistas ao atendimento das providências indicadas no relatório dos peritos do Tribunal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se, com base na declaração assinada pela Chefe da Divisão de Expediente e Comunicação desta Corte de Contas, fl. 134, que o gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, Sr. Gilson Luiz da Silva, protocolizou o seu pedido no dia 13 de maio de 2013. Ademais, constata-se, conforme atesta o mencionado expediente, que o requerimento foi inicialmente cadastrado como defesa da citada autoridade.

Com efeito, considerando que o prazo para a remessa de contestação teve início no dia 29 de abril de 2013 e que o *dies ad quem* foi exatamente a data de protocolo da petição, qual seja, o dia 13 de maio do corrente mês, vide fl. 133, resta evidente, portanto que o pedido dilatório para defesa é tempestivo, *ex vi* do estabelecido no art. 220 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Feitas estas colocações, verifica-se que a situação informada pelo requerente atende ao disposto no art. 216 do – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Todavia, diante da ausência do instrumento procuratório ou do ato administrativo formal que o substitua, faz-se necessário o chamamento do referido advogado e do interessado para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 10439/11

apresentação do citado documento, pois, sem procuração ou instrumento legal substituto, o profissional da área jurídica não estará devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil – CPC, respectivamente, *verbatim*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.

Parágrafo único. Os atos, não ratificados no prazo, serão havidos por inexistentes, respondendo o advogado por despesas e perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, determinando, no entanto, as intimações do administrador da entidade, Sr. Gilson Luiz da Silva, bem como do advogado, Dr. Enio Silva Nascimento, para apresentarem, no mencionado termo, o instrumento procuratório ou o ato administrativo formal que o substitua.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 24 de maio de 2013

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator